PROCESSO: TC – 001820/2015

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Boquim

ASSUNTO: 95 – Representação

INTERESSADOS: Ministério Público Especial

Joseilde Barreto Alves Ferreira

Instituto de Projetos e Apoio Sociais do Brasil – IPASB

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 399/2018

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 20472

EMENTA: Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, devendo ser consideradas **irregulares as despesas efetuadas através do Termo de Parceria nº 03/2014**, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Boquim e o IPASB, com aplicação de multa à Sra. Joseilde Barreto Alves Ferreira.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Alberto Sobral e Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão Plenária, realizada no dia **14.02.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, devendo ser consideradas **irregulares as**

Acesse este documento em https://www.tce.se.gov.br/autenticidade com o código 190603123515000000000000000
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/05/2019 11:02:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2019 12:35:15

despesas efetuadas através do Termo de Parceria nº 03/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Boquim e o Instituto de Projetos e Apoio Sociais do Brasil – IPASB, com aplicação de multa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. Joseilde Barreto Alves Ferreira, inscrita no CPF: 557.572.195-72, com endereço para correspondência na Rua Cônego João Batista Lima, nº185 - Boquim/SE, CEP: 49360-000, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 30 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/05/2019 08:15:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/05/2019 11:02:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2019 12:35:15

DECISÃO TC - 20472 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Especial em face de Joseilde Barreto Alves Ferreira, representante legal do Fundo Municipal de Assistência Social de Boquim e do Instituto de Projetos e Apoio Sociais do Brasil – IPASB, em virtude de supostas irregularidades na execução de despesas decorrentes de contratações celebradas junto ao referido Instituto.

O Ministério Público Especial, através de sua peça de Representação, asseverou que foram observadas, por meio do Sistema de Auditoria Pública – SISAP/Auditor, vultosa transferência de recursos efetuados pelo Município de Boquim ao Instituto de Projetos e Apoio Sociais do Brasil – IPASB.

Aduz o *Parquet* que esses recursos foram transferidos para uma única entidade privada sem que esta Corte de Contas tenha verificado a qualificação e regularidade dos serviços prestados. Registrou que foram verificadas irregularidades na atuação do referido Instituto que deram ensejo à reprovação de contas municipais no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Em razão do acentuado risco de lesão ao erário, foi sugerida a proposição para que o Pleno deste Sodalício determinasse a realização de Inspeção Extraordinária nas despesas decorrentes da contratação celebrada entre o referido Fundo Municipal e o Instituto de Projetos e Apoio Sociais no Brasil - IPASB.

Após a aprovação da proposição ministerial, foram os autos encaminhados à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), a qual, através da Diligência nº 605/2015 (fls. 44/46), solicitou o encaminhamento de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/05/2019 08:15:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/05/2019 11:02:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2019 12:35:15

documentos à Prefeitura de Boquim e ao Fundo Municipal de Assistência Social de Boquim.

Atendendo à Diligência, os documentos foram juntados aos autos que foram encaminhados à Unidade Técnica. Esta, através do Parecer nº 22/2017 (fls. 409/470), registrou diversas irregularidades na formalização e execução do Termo de Parceria nº 03/2014, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Boquim e o Instituto de Projetos e Apoio Sociais do Brasil – IPASB.

Citada, através do Mandado de Citação nº 16/2018, a gestora apresentou resposta à citação, acompanhada de documentos, rechaçando as irregularidades apontadas no Parecer nº 22/2017. Por fim, requereu o julgamento pela legalidade da contratação da entidade, com posterior arquivamento dos autos.

Para análise da defesa, os autos retornaram à 6ª CCI, que, através do Parecer nº 77/2018 (1152/1205), asseverou que a defesa apresentada pela gestora não fora suficientemente capaz de elidir as impropriedades elencadas no Parecer nº 22/2017, remanescendo as seguintes irregularidades:

● Ausência de legislação municipal que trate da destinação de recursos para entidade civil sem fins lucrativos, tampouco que verse sobre a contratação de OSCIP no âmbito municipal, em descumprimento do art. 26 da Lei Complementar 101/2000;
● Não foram localizados no SISAP dados do Plano de Aplicação ou Programa de Trabalho do Termo de Parceria, descumprindo a Resolução TC n° 278/2013;
● Desvio de finalidade do objeto do Termo de Parceria, servindo o Instituto de Projetos e Apoio Sociais do Brasil – IPASB como intermediário de contratação

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/05/2019 08:15:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/05/2019 11:02:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2019 12:35:15

de mão de obra, em vez de ser contratante direto da mão de obra, conforme mencionado no Termo de Parceria, desenvolvendo atividades já desempenhadas pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Boquim, bem como ausência de estudo prévio de impacto financeiro das ações executadas pela OSCIP e pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Boquim;

● Não encaminhamento das especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria, não havendo clareza, objetividade e detalhamento do objeto pretendido pelo Fundo, contrariando o art. 24 do Decreto nº 3100/99;

● Não encaminhamento do Cronograma em que foram definidas e detalhadas as atividades a serem executadas, bem como foi definido o desembolso financeiro do Termo de Parceria, descumprindo as prescrições do art. 15 do Decreto nº 3.100/99;

● Ausência do nome do responsável pelo projeto no Termo de Parceria, bem como o seu cargo/função, descumprindo parágrafo único do art. 22 e § 4º, do artigo 10 do decreto 3.100/99;

● Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira referente ao Termo de Parceria publicado fora do prazo, descumprindo as prescrições do art. 18 do decreto nº 3.100/99;

● Não foram encaminhados o comprovante de publicação e a cópia do regulamento próprio do IPASB, descumprindo o art. 14, da lei 9.790/99 e o art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

● Não foram encaminhados comprovantes dos repasses mensais ao IPASB referentes ao Termo de Parceria, não atendendo esse item da diligência que determinou o envio desses documentos para fins de instrução processual, descumprindo o art. 181, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

● Não foram encaminhadas as Certidões Negativas de Débitos, referentes aos repasses mensais efetuados pelo Fundo ao IPASB, descumprindo a resolução

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/05/2019 08:15:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/05/2019 11:02:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2019 12:35:15

TC nº 208/2001, bem como não foram localizados os dados de Certidões Negativas no SISAP, descumprindo a Resolução TC nº 278/2013;

● Houve emissão de cheque, descumprindo o edital de chamamento público que estabeleceu a forma de pagamento por transferência bancária para conta específica da OSCIP, e o art. 14 do Decreto nº 3.100/99;

● Não foi constituída Comissão de Avaliação pela gestora do Fundo, descumprindo o § 1º do art. 11 da lei nº 9.790/99, o qual prescreve que os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP;

● Não foi encaminhado o Relatório conclusivo sobre a avaliação procedida nos resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria nº 01/2014, subscrito pela Comissão de Avaliação, descumprindo o § 2º, do art. 11 da lei 9.790/99;

● Não há documentos que comprovem a regularidade do cumprimento do objeto do Termo de Parceria nº 01/2014, descumprindo o art. 11, primeira parte, da Lei nº 9.790/99;

● Ausência de fiscalização do Termo de Parceria pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes no Município, descumprindo o art. 11, segunda parte, da Lei nº 9.790/99;

● As fotografias encaminhadas não contribuem para demonstrar o cumprimento do objeto do Termo de Parceria, descumprindo o art. 11, primeira parte, da Lei nº 9.790/99;

● O Relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria nº 01/2014, firmado entre o Fundo e o IPASB, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, foi apresentado com divergências, não comprovando o cumprimento das metas e ações propostas no Termo de Referência e no PROJETO DE APOIO À PROMOÇÃO DA SAÚDE DE BOQUIM/SE referente ao Fundo, descumprindo o art. 12, I, do Decreto nº

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/05/2019 08:15:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/05/2019 11:02:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2019 12:35:15

3.100/99;

● Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa do Termo de Parceria está sem data, apenas rubricado, não tendo identificação do responsável pela sua elaboração, bem como apresentou valor divergente do total repassado pelo Fundo ao IPASB, descumprindo o art. 12, II, do Decreto n° 3.100/99;

● Não constam Parecer e Relatório de Auditoria Independente, descumprindo as prescrições do art. 12, III, do Decreto nº 3.100/99 e o art. 181, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

● Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira do Termo de Parceria sem preenchimento dos campos obrigatórios destinados ao telefone, fax e e-mail da OSCIP, descumprindo o art. 12, IV, do Decreto n° 3.100/99;

● Não foram encaminhadas informações sobre as folhas de pagamentos do IPASB constando os nomes dos prestadores de serviços, bem como sobre outras despesas do IPASB na vigência do Termo de Parceria n° 01/2014, descumprindo o art. 181, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

● Classificação incorreta da despesa com o IPASB como 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, enquanto o correto seria tê-la classificado como Despesas de Transferências Correntes, em descumprimento à Resolução TC nº 267/2011 e às Leis Municipais nºs 685/13 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e 707/13 (Lei Orçamentária Anual);

● Não consta o novo Cronograma em que foram detalhadas as atividades a serem executadas, excluindo-se aquelas que não mais seriam cumpridas, e o novo desembolso financeiro no Termo de Parceria, demonstrando falta de planejamento e descumprindo o art. 15, do Decreto nº 3.100/99;

● Não foram encaminhados via SISAP os dados do Termo de Rescisão do Termo de Parceria para esta Corte de Contas, descumprindo a Resolução TC nº 278/2013;

● Não foi encaminhado pela gestora do Fundo o comprovante de publicação do

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/05/2019 08:15:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/05/2019 11:02:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2019 12:35:15

Termo de Rescisão do Termo de Parceria, descumprindo o princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

● Risco de potencial passivo trabalhista para o município de Boquim, o qual poderá responder subsidiariamente a possíveis ações trabalhistas, haja vista que o IPASB não comprovou a quitação das verbas rescisórias dos prestadores de serviços que laboraram durante a vigência do Termo de Parceria, burlando a legislação trabalhista;

● Ausência de procedimentos específicos da Coordenadoria de Controle Interno do município de Boquim para acompanhamento dos recursos repassados ao IPASB, descumprindo a Resolução TC nº 206/2001 e o art. 101, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Ao final da exposição das irregularidades apresentadas na análise da Representação, opinou para que as despesas sejam julgadas **irregulares**, devendo ser imposta multa à gestora responsável.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 399/2018, da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, após analisar as irregularidades detectadas, opinou pela **ilegalidade** do Termo de Parceria firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Boquim e o IPASB, com aplicação de Multa Administrativa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) à gestora do aludido Fundo, a Sra. Joseilde Barreto Alves Ferreira, nos termos do art. 223, incisos II e III do Regimento Interno.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/05/2019 08:15:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/05/2019 11:02:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2019 12:35:15

VOTO DA RELATORA

De início, faz-se mister registrar que todo gestor deve render obediência aos princípios constitucionais informadores da administração pública.

No caso dos presentes autos, vislumbro que a gestora responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Boquim firmou Termo de Parceria com entidade privada, denominada Instituto de Projetos e Apoio Sociais do Brasil – IPASB, para desenvolver ações de fomentação e execução dos serviços técnicos e administrativos, promoção de mínimos sociais e garantia de atendimento as necessidades básicas da população em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Vale registrar que ficou constatado o desvio de finalidade na contratação do referido Instituto, já que o mesmo apenas funcionaria como mero intermediário de mão de obra, desenvolvendo atividades que já eram desempenhadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Boquim, inexistindo, portanto, interesse público na referida contratação, em discrepância com as finalidades insculpidas no art. 3º da Lei 9.790/99.

Restou comprovado, ainda, após análise da documentação acostada aos autos, que a contratação com o referido Instituto fora contaminada por inúmeras falhas de natureza formal e grave, em total afronta ao Princípio da legalidade e Eficiência da Administração Pública.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/05/2019 08:15:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/05/2019 11:02:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2019 12:35:15

Ademais, verifico que não restou evidenciado dano ao erário, porém, em virtude das inúmeras irregularidades apontadas, faz-se imperioso a aplicação de multa a gestora no sentido de desestimular práticas administrativas antieconômicas e desarrazoadas, que desrespeitam os princípios da Administração Pública.

Isto posto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, devendo ser consideradas **irregulares as despesas efetuadas através do Termo de Parceria nº 03/2014**, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Boquim e o Instituto de Projetos e Apoio Sociais do Brasil – IPASB, com aplicação de multa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. Joseilde Barreto Alves Ferreira.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/05/2019 08:15:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/05/2019 11:02:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2019 12:35:15